



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13839.002166/2001-49
Recurso nº : 133.602
Acórdão nº : 303-33.663
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Recorrente : ALEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES, NÃO PAGO NEM DECLARADO NO ANO CALENDÁRIO DE 2001. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO REGIMENTAL.

Comprovado através de Auto de Infração que a recorrente, optante do SIMPLES, deixou de recolher os valores nas datas previstas na legislação competente, é cabível a multa de ofício pela constatação da infração fiscal detectada por iniciativa do fisco, além dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, afastar a preliminar de incompetência do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento da matéria, vencido o Conselheiro Marciel Eder Costa, que a suscitou. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13839.002166/2001-49
Acórdão nº : 303-33.663

RELATÓRIO

O processo em referência trata do auto de infração do SIMPLES, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Simples), Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (Simples), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (Simples), Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL (Simples) e Contribuição para a Seguridade Social – INSS (Simples), fls. 12/26, lavrado contra a contribuinte em epígrafe, constituindo o crédito total de R\$64.228,55, incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/10/2001.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fl. 06, as autuações são decorrentes de insuficiência de recolhimentos apuradas da seguinte forma:

“No exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal, ao efetuarmos as Verificações Preliminares, CONSTATAMOS que a contribuinte, optante pelo regime do Simples, deixou de recolher o tributo devido e ainda não declarado, referente ao ano calendário 2001, nos seguintes períodos: janeiro, receita R\$ 115.881,93 e agosto, receita R\$ 161.449,59.

CONSTATAMOS, também, que no período de janeiro de 2001 efetuou recolhimento parcial do tributo, no montante de R\$ 2.000,00.

Do que, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, que vai assinado por nós e pelo representante da contribuinte, a quem é entregue uma cópia neste ato.”

As autuações tiveram o enquadramento legal a seguir discriminado:

- IRPJ - Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98. Arts 186 e 188, do RIR/99.

- PIS - Art. 3º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 7, de 7 de julho de 1970, artigo 1º, parágrafo Único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98

- COFINS - Art. 1º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art.5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98

- CSLL - Art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; art.5º da Lei nº 9.317/96.

2

Processo nº : 13839.002166/2001-49
Acórdão nº : 303-33.663

- Contribuição para Seguridade Social – INSS – art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 12/11/2001, o contribuinte interpôs, em 11/12/2001, impugnação de fls. 28/36, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

O contribuinte reconhece que é devedor de valores relativos aos impostos e contribuições indicados pela autoridade autuante como principal. No entanto, discorda dos acréscimos relativos a multa e juros de mora, por entender que estes são extremamente abusivos e impossíveis de serem quitados. Salienta a impugnante que não omitiu débito e que não está obrigada a apresentar DCTF. Quanto a Declaração de rendimentos, assevera que os valores apurados e devidos relativos ao ano-calendário 2001 deveriam ser apresentados somente em 2002, motivo pelo qual afirma que a multa punitiva que lhe foi imposta não deve prevalecer. Cita o Parecer Normativo nº 61, de 23 de outubro de 1.979 para distinguir as multas punitivas e compensatórias e acrescenta que no ano-calendário 2000, a interessada também havia deixado de recolher o imposto devido, declarando-os, contudo, na DIPJ/2001 e nem por isso sofreu qualquer autuação em relação àquele período, sujeitando-se apenas aos acréscimos moratórios, quando do pagamento. Dessa forma, entende a impugnante que não é aceitável que sejam adotados procedimentos diferentes para a mesma situação ocorrida no ano calendário 2001.

Continuando, a autuada diz que a situação de inadimplência realmente existe mas é confessada, razão pela qual entende que deve incidir apenas a multa moratória, pelo atraso no pagamento conforme PN CST nº 61/79, subitem 4.7 e artigo 61 da Lei nº 9.430/96, até o limite máximo de 20%.

Em seguida, discute a utilização da Taxa Selic como juros de mora, afirmando a sua ilegalidade e enfatizando que a cobrança de juros superiores a taxa de 12% ao ano constitui usura pecuniária. Cita o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o art. 161 do CTN, a Lei nº 9.065, de 20/06/1995 e a posição do tributarista Dr. Antonio Carlos Rodrigues do Amaral no sentido de reforçar seu entendimento a respeito da ilegalidade e incompatibilidade da aplicação da taxa selic como juros moratórios no ordenamento jurídico pátrio.

Ao final, solicita que seja excluída a multa punitiva que lhe foi imposta.

A DRF de Julgamento em Campinas – SP, através do Acórdão Nº 9.289 de 02/05/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação é tempestiva e dela se conhece.

Processo nº : 13839.002166/2001-49
Acórdão nº : 303-33.663

O lançamento sob exame teve sua origem de insuficiência de recolhimento, tendo em conta que a contribuinte deixou de recolher o tributo devido referente ao ano calendário 2001, nos períodos março, abril, maio e agosto, além de ter efetuado recolhimento parcial no mês de janeiro.

Inicialmente cumpre destacar que a autuada não discorda dos valores lançados pela autoridade fiscal relativos ao principal, limitando a sua defesa a discutir a aplicação da taxa selic como juros de mora, por entender sua utilização ilegal e a multa de ofício, por não concordar com a aplicação desta especificamente no seu caso, já que o prazo para apresentação da DIRPJ não havia se encerrado.

No tocante aos questionamentos a respeito da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, dizendo que sua aplicação constitui usura, além de evidenciar inúmeras ilegalidades, cumpre esclarecer que a autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico. Às autoridades administrativas cabe tão-somente verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está ou não conforme a legislação tributária, sem emitir juízo de legalidade ou constitucionalidade das normas jurídicas que embasaram o ato. Neste caso, a aplicação da taxa Selic como juros moratórios tem fulcro nos art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Por outro lado, ao contrário do que entende a contribuinte, a aplicação da taxa Selic como juros de mora, no campo tributário, é aceita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como nos faz ver, inclusive, recente voto do Ministro Relator Ministro Franciulli Netto, no RESP 462202/SP, de 18/09/2003:

A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 399.497/CS, da relatoria do Ministro Luiz Fux)"

Quanto ao percentual de multa de lançamento de ofício de 75%, considerado abusivo pela impugnante, cumpre esclarecer que tal percentual é determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo. A constatação de infração fiscal enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência,

Processo nº : 13839.002166/2001-49
Acórdão nº : 303-33.663

além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação tributária.

Ademais, cumpre esclarecer que o fato da impugnante não ter sido autuada no ano anterior com procedimento idêntico ao ocorrido neste ano não gera direito adquirido e nem impede que tal autuação seja efetuada, uma vez que a interessada estava sujeita a aplicação da legislação de regência tanto no ano anterior como neste, por sua conta e risco. Também não procede a alegação de que a multa não poderia ser aplicada antes da apresentação da declaração de rendimentos, uma vez que sua aplicação decorre da falta de pagamento e não da falta de apresentação da declaração de rendimentos.

Assim, ressalte-se que a multa de ofício corresponde a aplicação de percentual fixo de 75% do valor principal do imposto ou da contribuição, e sua exigência decorre da previsão legal estabelecida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Portanto, pelo cumprimento do mandamento legal toma-se obrigatória para a administração a sua exigência, tendo em vista o dispositivo a seguir (transcrito).

Desta forma, constata-se que a multa de ofício é aplicável sempre que ficar caracterizada a falta de recolhimento do imposto e a iniciativa para sua cobrança for tomada pelo Fisco.

Assim sendo, não há reparos a serem feitos no procedimento fiscal que cumpriu com os ditames da legislação aplicável.

Diante do exposto, voto por julgar procedente o lançamento decorrente de infração à legislação do Simples, conforme materializado no auto de infração. 235ª Sessão da 3ª Turma de Julgamento. Em 02 de maio de 2005. Maria Dulce Gaspar Pedrazzoli – Relatora”.

A recorrente tomou ciência dessa decisão através da Intimação recebida via AR e apresentou, tempestivamente, as razões de sua insatisfação recursal à este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu arrazoadado, a recorrente mantém os argumentos explanados na exordial, não discordando dos valores do principal arrolados, reconhecendo ser realmente devedora, entretanto, discorda da aplicação da multa de ofício exigida de 75,0%, e do que seria ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, como juros de mora.



Processo nº : 13839.002166/2001-49
Acórdão nº : 303-33.663

Transcreveu em seu socorro, diversos trechos da lavra de mestres tributaristas renomados e de sentenças exaradas em RESP de alguns Tribunais Regionais Federais – TRF e Outros.

Por fim, requereu provimento ao recurso para que seja excluída a multa punitiva imposta e reconhecida a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, positioned below the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 13839.002166/2001-49
Acórdão nº : 303-33.663

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, tendo em vista que a recorrente tomou ciência da decisão da DRF de Julgamento em Campinas – SP, através da Intimação 13837 / 061 / 2005 JUNDIAÍ-SP via AR em data de 07/06/2005 (fls. 58 a 60), tendo apresentado suas razões recursais, devidamente protocoladas na repartição competente da SRF em 06 /07/2005 (fls. 61/61v a 74), bem como, o devido Arrolamento de Bens e Direitos nos termos da lei, estando revestido das demais formalidades legais, bem como, trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

Pelas razões acima expostas, verifica-se que a querela no mérito, se restringe doravante, apenas à discordância da recorrente quanto a aplicação da multa de ofício pela falta de recolhimento do valor decorrente da legislação do SIMPLES, e em sede de preliminares, quanto as argumentações de inconstitucionalidade e/ou tida ilegalidade dos atos em que se fundamentaram as autuações e quanto a pretensa ilegalidade de aplicação da taxa SELIC.

Assim, a autuada não discordou dos valores lançados pela ação fiscal quanto ao principal, portanto, quanto a esses valores não mais fazem parte da querela.

Em princípio, quanto à arguição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos legais, não comporta tal aduzir e não deve prosperar, uma vez que as matérias argüidas pela recorrente não cabem ser apreciado nesta instância administrativa, por não ser o foro adequado para enfrentar inconstitucionalidades ou ilegalidades das leis em pleno vigor no mundo jurídico.

Quanto ao mérito, não assiste razão a recorrente, uma vez que a multa de ofício não somente é cabível, como é dever sua aplicação sempre que ficar caracterizada a falta de recolhimento do imposto ou contribuição, e a iniciativa para sua cobrança partir de procedimento do fisco. Dessa forma, ao se constatar a infração fiscal, enseja o lançamento de ofício para formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa, conforme determina a legislação vigente.

Portanto, a multa de ofício decorre da previsão legal estabelecida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1966, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor principal do imposto ou da contribuição total ou diferença apurada, confira-se:

- i. *“Art.44 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferenças de tributos ou contribuição.*



Processo nº : 13839.002166/2001-49
Acórdão nº : 303-33.663

- ii. *de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*
- iii. *cento e cinquenta por cento nos casos de evidente intuito de fraude,.....(omissis).*

E portanto, estando este Egrégio Conselho vinculado ao texto da norma legal e ao entendimento de que ao Poder Executivo cumpre apenas a aplicação do indigitado dispositivo, sendo-lhe defeso emitir qualquer juízo de valor relativamente a sua constitucionalidade ou não.

Quanto aos juros de mora, alega e requer a recorrente, a aplicação do art. 161, parágrafo 1º, do CTN que determina, litteris:

“Art. 161 OMISSIS

Parágrafo 1º – Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Ocorre que, conforme autoriza o próprio dispositivo supra-transcrito, a Lei 9.065/95, em seu art. 13, estabeleceu para aplicação como juros de mora em obrigações tributárias a taxa SELIC, acumulada mensalmente.

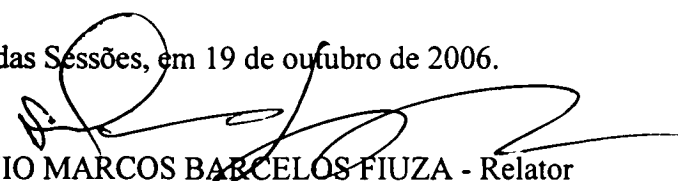
Sendo assim, a cobrança dos juros de mora baseada na SELIC está plenamente apoiada na legislação em vigor, sendo absolutamente despropositada a alegativa da recorrente de que os juros restariam fixados em teto máximo de 1% ao mês, uma vez que o CTN dispõe expressamente que somente se aplicará tal valor quando a lei não dispuser de forma diversa.

Logo, uma vez que a Lei 9.065/95 prevê em seu art. 13 a cobrança de tal encargo – taxa SELIC – a mesma encontra-se plenamente aplicável e exigível.

Ademais, ao contrário do que entende a recorrente, também na esfera jurídica, se encontra pacificado o entendimento da aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora na esfera tributária, a partir da jurisprudência do Egrégio STJ no RESP 462202 / SP, de 18/09/2003.

Por todo o exposto, VOTO então, no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator